



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040598-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes M C F RODRIGUES DE ANDRADE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e BAZARNORTE COMERCIO EDISTRIBUIDORA OLIVEIRA COMERCIO LTDA ME, é apelado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7019

Apelação nº 1040598-33.2024.8.26.0100

Apelante: M C F Rodrigues de Andrade Distribuidora Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda e outro

Apelado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão contratual. Sentença de extinção (art. 485, I e VI, CPC). Insurgência dos autores. Descabimento. Ilegitimidade passiva corretamente reconhecida. Requerida que não figura como credora nos contratos bancários discutidos nos autos, sendo mera cessionária de direitos creditórios, o que afasta sua legitimidade para responder pela revisão das cláusulas contratuais. Inépcia da inicial verificada. Petição inicial que apresenta pedidos genéricos e não individualiza as alegadas abusividades, inviabilizando a adequada prestação jurisdicional (Súmula 381/STJ). Parte autora que não trouxe aos autos o instrumento contratual que pretende rescindir. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1342/1344 que, nos autos da ação de rescisão contratual, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI do CPC.

Inconformadas, as autoras alegam que a r. sentença (i) desconsiderou o direito à rescisão contratual; (ii) negligenciou a natureza consumerista aplicável ao caso, e; (iii) desconsiderou que a função social do contrato se relaciona com a sustentabilidade econômica da relação, a qual restou comprometida no caso dos autos.

Requerem o provimento do recurso para que seja declarada a rescisão do contrato, com a consequente devolução dos valores pagos. Subsidiariamente, pugnam pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo às fls. 1354/1355 e resposta às fls. 1359/1372.

Não houve impugnação ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual por meio do qual a parte autora requer a rescisão do instrumento contratual de cessão de direitos em razão das cláusulas abusivas contidas no instrumento, pontuando estar *“passando por dificuldades financeiras e precisar de liberdade para negociar os seus títulos (...) com outros bancos e instituições financeiras que ofereçam condições e taxas mais vantajosas.”*

Considerando que as autoras deixaram de apresentar o contrato objeto da demanda, além de elencar pedidos genéricos, o Juízo *a quo* acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial descritas na peça contestatória (fls. 132/165) e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 485, I e VI do CPC.

Em que pese o inconformismo dos autores, a r. sentença deve ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“(…)

Em primeiro lugar, convém assentar que a parte autora não trouxe aos autos “o instrumento particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantias e Outras Avenças”, mas apenas as Cédulas de Crédito Bancárias (objeto da cessão), nem tampouco prova da notificação da rescisão do negócio jurídico, na medida em que os e-mails juntados às fls. 46/48 não identificam quaisquer dos contratos objeto da aludida Cessão.

Some-se a isso que a parte autora deixou apontar, de forma pormenorizada, a situação contratual de cada a CCB (0118774737, já

liquidada, fato não impugnado em réplica, 010617940, 010692004, 013423907 e 016716978 - fls. 49/109), bem como as abusividades existentes em cada um dos contratos.

Além disso, não comprovou sequer eventual pagamento realizado em favor da Redfactor.

Evidente, portanto, a natureza genérica dos pedidos, do que resulta, a meu ver, na clara incidência do enunciado da Súmula 381/STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

Ademais, desvela-se evidente a ilegitimidade passiva da requerida para impugnar as cláusulas das referidas CCBs, na medida em que a requerida não figura como credora dos negócios jurídicos, especialmente porque partes das CCBs foram transmitidas pelo credor originário à outros Fundos (fls. 363/364, 375/386, 387/397 e 398/404), fato igualmente incontroverso nos autos (art. 341, do CPC).

Diante desse cenário de pano de fundo, a extinção do processo é medida que se impõe de rigor.

(...) ”

Desse modo, verifico que, de fato, **os títulos foram emitidos em favor da BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A** (fls. 49/109), de modo que **a apelada não possui legitimidade para figurar no polo passivo** da presente demanda.

Ademais, a petição inicial apresenta **pedidos genéricos, sem individualização das supostas abusividades** existentes em cada um dos contratos questionados, sendo **vedado o reconhecimento de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários** (Súmula 381/STJ).

Por fim, a parte autora **não trouxe aos autos o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças"**, documento essencial para a análise do pleito.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO REVISIONAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ação revisional fundada em mera notícia de abusividade das taxas de juros cobradas pelo banco réu – **Impossibilidade de se conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas de contratos bancários (Súmula 381, STJ)** – Descumprido o disposto no art. 330, § 2º, CPC – **Ação ajuizada sem cópia dos contratos que se pretende revisar e com pedidos genéricos de redução de taxas de juros à média de mercado divulgada pelo BACEN ou aos limites máximos regulamentares estabelecidos pelo INSS, em todos os contratos celebrados entre as partes, sem especificação de quais ou quantos foram os contratos, nem quando foram celebrados – Impossibilidade de definição, apenas em réplica, de quais os contratos e cláusulas são objeto da demanda – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*** (TJSP; Apelação Cível 1001622-02.2024.8.26.0279; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) g.n.

*Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial – Recurso da autora – Não acolhimento. **Pedido genérico – Autora que não discriminou as obrigações contratuais que pretendia controverter, nem formulou pedido certo e determinado** – D. juízo de primeiro grau que determinou sua intimação*

*para que formulasse pedido meritório compatível com a causa de pedir – Não observância da determinação pela autora – **Inépcia da inicial corretamente reconhecida** – Inteligência dos artigos 322, 324 e 330, II, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002183-24.2024.8.26.0506; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) g.n.*

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atribuído à causa.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator